



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.000112/99-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.898 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP
Recorrente COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/1999

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os Pedidos de Compensação de débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação e, portanto, a eles não se aplicam as regras de homologação tácita previstas na Lei n° 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho e Rodrigo da Costa Pôssas votaram pelas conclusões.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 29/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso especial da contribuinte em face de indeferimento de pedido de compensação. O motivo da irresignação, matéria única submetida a esta instância, é a não conversão do seu pedido em Dcomp em razão de se tratar de créditos de terceiros. Com efeito, a ementa da decisão recorrida consigna:

“COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. DCOMP.

Os Pedidos de Compensação de débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação e, portanto, a eles não se aplicam as regras da homologação tácita, previstas na Lei nº 10.833/03”.

Como paradigma, foi juntado o inteiro teor do acórdão nº 202-19.588, que abraçou a tese de que a todo e qualquer pedido de compensação ainda não apreciado quando da edição da Lei 10.637, mesmo que envolva direito creditório de terceiros, converteu-se em declaração de compensação e se submete, portanto, ao prazo homologatório determinado pela Lei 10.833.

O recurso foi admitido integralmente consoante despacho de fls. 897.

Em contrarrazões, pugna a Fazenda Nacional pela manutenção do decidido com os mesmos argumentos lá expostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que o recurso foi bem admitido porquanto tempestivo e, à exaustão, demonstrada a divergência.

A ele, porém, nego provimento pelos motivos que seguem.

Após muito me angustiar com a aplicação do prazo homologatório instituído pela Lei 10.833 aos pedidos de compensação pendentes de análise quando da edição da Lei 10.637, cujo art. 49 criou a declaração de compensação, o que fazia com que milhares daqueles pedidos fossem deferidos sem qualquer exame pela Administração, aderi à posição defendida originalmente pela dra. Sílvia de Brito Oliveira para quem aquele prazo somente poderia começar a fluir a partir da edição da lei que o introduziu no ordenamento jurídico, isto é, outubro de 2003.

E esse entendimento, a nosso ver, se aplica a qualquer pedido de compensação pendente de apreciação em 2002, refira-se ele a direito próprio ou de terceiros. Daí que, para mim, nenhum pedido que tenha sido apreciado até outubro de 2008 perece pela fluência do prazo estabelecido no art. 17 da Lei 10.833/2003.

Mesmo admitindo que o prazo se aplique aos pedidos que envolvam créditos próprios, tese que parece prevalecer neste colegiado e contra a qual não há recurso da Fazenda, sua não aplicação aos que envolvam créditos de terceiros parece-me em perfeita consonância com a legislação, pois a eles não se referiu o art. 49 da Lei 10.637/2002. Confira-se:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos **próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Como aí claramente se vê, a Declaração de Compensação prevista no caput abrange tão somente aquelas entre débitos e créditos do mesmo titular; não há qualquer previsão aí para compensação entre sujeitos passivos diversos.

Por sua vez, a conversão em Dcomp está disciplinada no parágrafo quarto do mesmo dispositivo, que, conseqüentemente, não pode ser interpretado de forma dissociada do que estatui o caput.

Não posso comungar, assim, com a afirmação contida no voto paradigma: não cabe ao intérprete inovar onde a lei não o tenha feito. No presente caso, a menos que se pretenda ler o parágrafo de forma autônoma em relação ao que dispõe o caput do artigo, foi sim a própria lei quem distinguiu, ou melhor, restringiu o seu alcance às compensação de débitos próprios, isto é, débitos do mesmo sujeito passivo titular do direito creditório.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA